



ARBITRAGEM NO DIREITO SOCIETÁRIO

LEONARDO ALVES DE MELO BRAGA

Advogado.

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Belo Horizonte - Uni-BH

ÂNGELO SOUZA VALADARE

Advogado.

Mestre e Doutor em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais- UFMG.

Professor do Centro Universitário de Belo Horizonte - Uni-BH

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Relação entre a Arbitragem e o Direito Societário – 2.1. Aspectos Gerais – 2.2. – Vantagens – 3 – Arbitragem na Sociedade Limitada – 4. Arbitragem na Sociedade Anônima – 5. Considerações Finais

RESUMO: O presente artigo trata da aplicação do instituto da arbitragem no Direito Societário brasileiro, mais especificamente nos contratos sociais das sociedades limitadas e nos estatutos sociais das sociedades anônimas. O artigo também irá discutir a relação do Direito Societário junto a Arbitragem, ressaltando suas vantagens e ressaltando os principais problemas que podem ocorrer com a inclusão da cláusula compromissória arbitral nos instrumentos constitutivos das sociedades empresárias acima mencionadas. Além disso, será abordada a necessidade da preservação do princípio da maioria adotado pela legislação societária para a conservação dos interesses da empresa, sócios e acionistas.

PALAVRAS CHAVE: Direito Societário – Arbitragem – Contrato social – Estatuto social

Abstract: This article addresses the implementation of arbitration in Brazilian Corporate Law, more specifically in the articles of association of limited liability companies and the bylaws of joint-stock companies. The paper will also discuss the relationship between Corporate Law and Arbitration, emphasizing the advantages and highlighting the main problems that might arise in virtue of the inclusion of an arbitration clause in the acts of incorporation of the companies aforementioned.

Besides, it will be exposed the necessity of preserving the principle of majority adopted by the corporate legislation for the conservation of the interests of the company, quotaholders and stockholders.

Keywords: Corporate Law – Arbitration– Articles of Association– Bylaws

1. INTRODUÇÃO

No presente artigo discutiremos a integração do Instituto da Arbitragem com o Direito Societário, abordando mais especificamente a sua inclusão nos contratos sociais e nos estatutos sociais, sem contudo esgotar o tema, que ainda incide polêmica em alguns pontos.

Não é no intuito abordar a sua história no Mundo e no Brasil, entretanto, se faz necessário aborda inicialmente a sua ressaltar alguns pontos da sua história.

O Código Civil de 1.916, revogado em 2002, disciplinou a arbitragem nos arts. 1037 a 1048, e também era regulada no Código de Processo Civil de 1.939, sob os arts. 1031 a 1046 e pelo Código Processo Civil de 1.973 pelos arts. 1072 a 1102. E posteriormente, em 1.931 passou a se admitir o uso da arbitragem para as causas relativas a seguro e, em 1.937, com advento da Lei n. 108, também para as causas referentes à locação de serviço.

Ocorre que neste período o compromisso arbitral não obrigava as partes a submeterem ao procedimento arbitral, podendo tal cláusula se resolvida por perdas e danos, estando assim, livremente a recorrer ao Judiciário.

Por fim, o Senador da República Marco Maciel, eleito pelo Estado de Pernambuco, recebeu o anteprojeto da lei de arbitragem enviado pelo Instituto Liberal de Pernambuco, que o transformou em projeto de lei nº. 78/92, tendo sido aprovado, e então, publicada a Lei nº. 9.307/96 – Lei de Arbitragem – com as seguintes inovações, dentre outras:

- i) Após assinado o compromisso arbitral, se tem a vinculação das partes ao procedimento arbitral;
- ii) Execução de cláusula compromissória, no caso de recusa de umas das partes;
- iii) Atribuição a decisão arbitral de caráter de título executivo judicial;
- iv) E a formação de coisa julgada.

Posteriormente publicação da Lei nº10.303/2001, que reformou alguns pontos da Lei nº6.404/76, incluiu expressamente o parágrafo 3º no artigo art. 109, admitindo, assim, expressamente a sua utilização para resolução de divergências entre acionistas e a companhia ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários sejam solucionados por meio da arbitragem.

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

- I - participar dos lucros sociais;
- II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;
- III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;
- IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;
- V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar. Grifos nossos

Neste ponto surgiu a polêmica se um acionista não concordar com a inclusão do compromisso arbitral, estará a ela vinculada? Há necessidade de unanimidade na sua aprovação? Dentro outras polêmicas estas podem serem destacas.

2. RELAÇÃO ENTRE A ARBITRAGEM E O DIREITO SOCIETÁRIO

O direito societário, como sabemos, é composto por regras instituídas para regular a contratação entre as partes com o objetivo de exercerem a livre iniciativa e o desenvolvimento do setor privado no Brasil. Entretanto, nem sempre esse a relação entre as parte é harmônica.

Há situações em que o *affectio societatis* é afetado, dissolvendo a confiança mútua entre os contratantes, nos dizeres do direito societário, sócios ou acionistas. Porém, devemos procurar resolver os conflitos entre os sócios/acionistas de uma maneira que não cause prejuízo à imagem da empresa, possibilitando a sua preservação.

2.1. ASPECTOS GERAIS

A Constituição Federal de 1988 assegurou a livre iniciativa privada ao tratar no seu art. 1º, inc. IV, os princípios fundamentais que regeram a Constituição. E ao tratar dos princípios gerais da ordem econômica, no art. 1706, novamente afirmou a livre iniciativa, além da propriedade privada, livre concorrência, dentre outros princípios.

A livre iniciativa é a faculdade de qualquer pessoa constituir a sua empresa, desde que cumpridas certas formalidades impostas pela lei, com o objetivo de obter lucros.

Essa associação para se constituir uma empresa as torna sócias ou acionistas que, com os seus esforços, objetivam o lucro, seja através de participação de lucros e resultados ou dividendos, mas sempre com o objetivo do lucro.

Para que possamos dizer que tais pessoas são sócias ou acionistas, é necessário que elas contratarem entre si, para a constituição da empresa, elaborando um contrato, que denominamos contrato social para a sociedade limitada ou estatuto social para as sociedades anônimas.

É por meio destes documentos societários, que os vinculam e nos mostra a estrutura societária da empresa, tais como quem são os sócios, objeto social, capital social, conselho de administração, conselho fiscal e outras informações.

Entretanto, nem sempre essas associações são bem sucedidas ou harmoniosas e este momento se torna decisivo para uma empresa. Conflitos entre sócios ou entre sócios e a sociedade geram prejuízos enormes para a empresa, talvez, prejuízos tamanho que pode acarretar a falência da empresa.

Para se resolver tais situações com eficácia e sigilo, temos o instituto da arbitragem, que pode ser usado amplamente pelos sócios, uma vez que associação é direito patrimonial e disponível. Basta que as partes incluam no contrato social, ou estatuto social, decidam utilizar a arbitragem para a resolução do conflito.

A inclusão da cláusula compromissória nos contratos societários é extremamente válida para todos os envolvidos, devido às vantagens da sua aplicação.

2.2. VANTAGENS

A arbitragem traz às partes vantagens significativas em relação à utilização do prestação jurisdicional estatal. Já é sabida da morosidade do judiciário, bem como em algumas comarcas a falta de varas especializadas em Direito Empresarial, podendo um processo demorar até 10 (dez) anos ou mais, enquanto a arbitragem tem um tempo de duração bem menor, geralmente 6 (seis) meses.

De tais vantagens podemos elencar, dentre outros, os seguintes pontos:

- i) Do sigilo – ao contrário do Judiciário, na arbitragem os processos não são públicos, tendo somente acesso as partes e os seus advogados. Com isso, um conflito pode afetar menos a imagem da empresa;
- ii) Da celeridade – ante a morosidade do Judiciário, a sentença arbitral será proferido dentro do lapso temporal estipulado pelas partes, que na omissão do prazo estipulado pelas partes a sentença deverá ser proferida no prazo máximo de 6 (seis) meses;
- iii) Da informalidade – as partes poderão definir o procedimento como um todo ou escolher uma Câmara Arbitral para que este julgue sob base o seu regulamento;
- iv) Da escolha da regra de direito – por meio deste instituto, as partes poderão escolher a legislação a ser aplicável, inclusive a legislação de um outro país, bem como o procedimento a ser utilizado;
- v) Da especificidade – talvez uma das vantagens mais relevante é especificidade dos árbitros. Os árbitros são profissionais especializados na matéria envolvida, com isso torna a decisão muito mais técnica, ao contrário dos juízes de direito, que normalmente são generalistas;
- vi) Da economia processual – outro grande ponto em relação ao processo judicial: o procedimento arbitral pode ser inicialmente mais oneroso do que as custas iniciais do processo judicial. Entretanto, na arbitragem se busca uma decisão especializada e técnica, o que se justifica no final.

3. ARBITRAGEM NA SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada é o tipo societário mais utilizado no Brasil, talvez por sua constituição e gestão mais simplificada em relação a outros tipos societários. Tal sociedade é regida em nosso ordenamento pátrio pelo CC/2002.

A presente sociedade nasce a partir de um acordo de vontade entre os futuros sócios para, como dispõe no art. 981 do CC/2002, ***“se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício para o exercício da atividade econômica e a, partilha entre si, dos resultados”***.

A sociedade limitada por ser estruturalmente contratual se adapta perfeitamente a utilização da arbitragem em seus contratos sociais, como bem lembra Jader Augusto Ferreira Dias.

É justamente na característica contratual das limitadas que se enquadra, com perfeição, a arbitragem, que nasce justamente de acordo de vontades. Com efeito, nada impede, e a boa prática inclusive recomenda, se insira no contrato social das limitadas uma cláusula compromissória.

A inclusão da cláusula compromissória no contrato social da sociedade limitada vincula todos os sócios à arbitragem para a resolução de quaisquer conflitos entre os sócios, e entre a sociedade e sócios, em razão de todos assinarem o contrato social. Desta forma, não há que se escusarem ao cumprimento do procedimento arbitral.

No caso de sociedades já constituídas, e caso seja, de interesse dos sócios incluírem a cláusula arbitral, deve-se observar as regras determinadas pelo CC/2002 para realização de alterações no contrato social, mais especificamente ao que se refere ao art. 1.071, V, c/c com o art. 1.076, inc. I.

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

(...)

V – a modificação do contrato social;

(...)

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no §1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;”

Assim, o sócio, ou sócios, que tiverem quotas equivalentes a três quartos do capital social poderá determinar a alteração no contrato social para a inclusão ou retirada da cláusula compromissória.

Outro ponto se faz necessário abordar, e o do adquirente ao adquirir as cotas de uma sociedade limitada, que em seu contrato social possui cláusula compromissória se estará a ela vinculado?

Entendo que sim, ele realmente estará vinculado! Ora, ao adquirir as cotas de uma sociedade, se tornando sócio, ele tem conhecimento ao contrato social e sub-roga-se nos direitos e deveres do alienante no contrato social, até que haja uma nova alteração no contrato social.

Neste sentido leciona Marcelo Dias Gonçalves Vilela (2004, pág. 195/196).

Cabe, ainda, destacar que o registro do estatuto ou contrato social confere a presunção de pleno conhecimento dos associados, presentes e futuros, sendo que toda e qualquer novação subjetiva da posição da posição de associado acarretará a sub-rogação da posição anterior de vinculação à cláusula arbitral,

limitada à incidência desta aos conflitos que tenham incidência sobre o pacto societário.

Há que se ressaltar que a cláusula compromissória no âmbito societário aqui tratada refere-se àquela que se encontra inserida no estatuto ou contrato social. Estes instrumentos, por sua vez, têm arquivamento obrigatório perante a junta a junta comercial ou registro civil das pessoas jurídicas competentes.

Portanto, a cláusula compromissória é de conhecimento público, restando inequívoca a possibilidade dos novos associados as disposições contratuais ou estatutárias existentes, o que ser atitude de todos aqueles que desejam adquirir participações societárias.

Neste caso, o adquirente assume a posição contratual do alienante, uma vez que tem a ciência da referida cláusula, e tendo, inclusive, assinado o contrato social para valer a alteração do quadro societário.

4. ARBITRAGEM NA SOCIEDADE ANÔNIMA

A arbitragem na Sociedade Anônima não é nova. O art. 129, § 2º da Lei nº 6.404/76, já previa a utilização da arbitragem para desempatar deliberações tomadas em assembléia geral. Entretanto, era a única citação ao instituto na referida Lei.

Art. 129. As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 1º O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembléia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia.
(grifos nossos)

Assim, com a reforma promovida pela Lei nº 10.303/ 2001 acrescentou o § 3º ao art. 109 da Lei 6.404/76, passando a partir deste momento se utilizar do instituto da Arbitragem para a solução de divergência, desde que prevista no Estatuto Social da Companhia.

Art. 109 – Nem o estatuto nem a assembléia geral poderão privar o acionista dos direitos de:

- I – participar dos lucros sociais;
- II – participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;
- III – fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;
- IV – preferência para subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos arts. 171 e 172.
- V – retirar-se da companhia nos casos previstos nesta Lei.

§1º - As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§2º - Os meios, processos e ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia geral.

§3º - O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar. (grifos nossos)

Todavia, a Lei 6.404/76 rege tanto as sociedades anônimas de capital aberto, quanto as sociedades anônimas de capital fechado. Assim se faz necessário distinguir uma da outra, em que o instituto da Arbitragem terá conseqüências diversas entre elas.

E desta forma, leciona Rubens Requião (2005, p. 35), que definiu as duas da seguinte maneira:

A companhia aberta, sociedade anônima de cujos os valores mobiliários são negociados mediante oferta pública e cujo o funcionamento e administração são cercados de maiores cautelas, com vistas a resguardar a economia popular, e a companhia fechada, esta formada por grupos fechados ou de caráter familiar, para a qual são dispensadas várias das exigências reservadas às companhias ditas abertas, as quais, convém observar, não se confundem com as atuais ‘sociedades de capital aberto’, que representam mais uma categoria de direito fiscal.

Segundo Jader Augusto Ferreira Dias (2007), a inserção do compromisso arbitral no estatuto social das pequenas sociedades anônimas de capital fechado, uma vez que, que as deliberações serão tomadas por unanimidade de votos, o que torna a questão mais fácil, devido a todos anuírem expressamente a renúncia à jurisdição estatal. Situação que se assemelha a da sociedade limitada.

Entretanto, esta facilidade não ocorre na sociedade anônima de capital aberto, conforme menciona o autor, dois principais problemas que podem ocorrer:

- i) Quando o acionista adquire suas ações após a deliberação social que inseriu a cláusula compromissória no estatuto social; e
- ii) Quando o acionista, em assembléia geral, não concorda com a eleição da via arbitral, embora vencido pela maioria (DIAS, 2007).

Quanto à primeira situação, o acionista que adquire a ações de companhias que possuem cláusula compromissória nos estatutos adere tacitamente a este.

E ainda, em se tratando de companhia de capital aberto, os administradores são obrigados de registrar a alteração na Junta Comercial, publicarem o estatuto alterado, bem como emitir fato relevante referente à alteração, conforme a Instrução 358 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Ainda, no site da BM&F BOVESPA S/A, possui uma lista das empresas que inseriram a cláusula compromissória em seus estatutos, seja na abertura de capital ou por deliberação em assembléia.

Vale lembrar que, no caso das empresas que estão listada nos níveis de governança corporativa do Novo Mercado e Nível 2 de governança corporativa, a inclusão da cláusula compromissória é obrigatória, conforme determinado nos referidos regulamentos.

Devemos entender que investidor (novo acionista) possui o pleno conhecimento do estatuto social e dos próprios volatilidade do mercado, uma vez que as ações são ativos de alto risco.

Diante de tamanha publicidade, o acionista tem a opção de comprar ou não ações destas companhias, caso adquira as ações, não há que se falar em falta de conhecimento do estatuto.

Quanto à segunda situação, acionista dissidente na assembléia que deliberou pela inclusão da cláusula compromissória, entendemos que este deve se sujeitar a arbitragem, devido o Direito Societário ser regido pela deliberação da maioria dos acionistas.

Fato é que, se o acionista dissidente não estiver vinculado ao compromisso arbitral como os demais acionistas, poderá ocorrer decisões distintas e conflitantes entre o Poder Judiciário e o Juízo Arbitral, o que causará prejuízos e insegurança jurídica.

Temos que considerar que o Direito Societário é regido pelo princípio da maioria dos votos presente nas Assembléias Gerais, seguindo a regra disposto no art. 129 da Lei nº 6.404/76.

Art. 129. As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco. Grifos nossos

E para a inclusão ou exclusão do compromisso arbitral no estatuto social, por se tratar de reforma, deverá a deliberação deverá ser realizada pela Assembléia Geral Extraordinária, tendo como primeira convocação 2/3 do capital com direito a voto, mas em segunda com qualquer número de votantes do capital com direito a voto.

Art. 135. A assembléia-geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número.

Quanto ao princípio da maioria nas deliberação em assembléias, manifesta

Professor Fábio Ulhoa Coelho:

O quorum de deliberação está relacionado à quantidade de votos favoráveis a determinada propositura, sem os quais ela não é validamente aprovada. **Em termos gerais, a aprovação decorre do apoio de maioria absoluta de votos, excluídos os em brancos (LSA, art. 129). Para a generalidade das matérias,**

portanto, dá-se por aprovada a proposta que contar com mais da metade dos votos em preto. A base para o cômputo desse quorum geral de deliberação é sempre a quantidade de votos manifestados pelos acionistas presentes à assembléia, independente do quanto representam em relação ao capital social ou votante. O ponto em pauta sujeito a quorum geral de deliberação pode ser validamente aprovado por acionistas titulares de parcela diminuta do total de ações emitidas pela companhia. Grifos nossos

Assim, considerando que legislação societária é regida pela deliberação por maioria simples, e não pela unanimidade, o acionista dissidente estará, obrigatoriamente, vinculado ao compromisso arbitral.

Uma alternativa a insatisfação do acionista dissidente proposta por Jader Augusto Ferreira Dias, conferir a possibilidade de aquele utilizar-se do direito de recesso, assim conferindo maior efetividade ao compromisso arbitral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil a cada dia mais presente nos noticiários econômicos ao redor do mundial como um dos países emergentes com grandes possibilidades de investimento, o que tem atraído grandes fundos de private equity e venture capital.

Esse interesse de investimento em nosso país se dá pela sólida economia, com inflação controlada e juros altos, e é claro, pela segurança jurídica. Assim, os investidores, principalmente os externos, sabem que em eventual litígio saberá como conduzir para uma melhor e eficiente resolução.

Vilela (2004, pag. 157) ressalta bem este ponto:

No Brasil, todavia, verifica-se que a previsão da cláusula compromissória arbitral nos estatutos sociais das sociedades anônimas pode significar inegável avanço, sobre tudo na celeridade na solução de controvérsias, e principalmente aos olhos dos investidores, nacionais e estrangeiros. Pode a arbitragem apontar para a segurança do investidor (novo acionista) de que eventuais conflitos societários serão resolvidos por árbitros especializados, eleitos pelas partes. Em especial para o investidor estrangeiro, que não conhece a estrutura do Poder Judiciário do país no qual está estabelecida a companhia cujas ações está adquirindo, a existência de cláusula arbitral pode revelar menor risco, e, portanto, a conseqüente valorização da ações.

E ainda, a inclusão da cláusula arbitral nos estatutos sociais é recomendada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC (2010), através do seu Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa, em que prevê uma maior segurança jurídica, celeridade, sigilo e uma decisão proferida por um árbitro *expert* no assunto, como forma de transparência não só ao novo investidor, mas também para os acionista minoritários.

Apesar do presente tema ainda não estar consolidado, se negarmos efetividade do compromisso arbitral nos contratos ou estatutos sociais, será um retrocesso no Direito Societário, desconsiderando a vontade dos acionistas, colocando em xeque a segurança jurídica do ordenamento jurídico brasileiro.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. 5 de outubro de 1998. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. **Código Civil. Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>

BRASIL. **Consolidação da Leis Trabalhistas. Decreto-Lei 5.452**, de 1 de maio de 1942. Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/clt>>

BRASIL. **Lei 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>

BRASIL. **Instrução 358**. 03 de janeiro de 2002. Brasília. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/>

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos (Org.). **Reorganização Societária**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa – sociedades**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Jader Augusto Ferreira. **Arbitragem como Meio de Solução de Conflitos Societários in Direito Societário na Atualidade – Aspectos polêmicos**. Org. Leonardo de Faria Beraldo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código de melhores práticas de governança corporativa**. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/codigomelhorespraticas.aspx>>. Acesso em: 29 julho 2010.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de Arbitragem: uma avaliação crítica**. São Paulo: Atlas, 2008.

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Arbitragem no Direito Societário**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.